

O CÓDIGO FLORESTAL E A SUSTENTABILIDADE

Evaristo Eduardo de Miranda



CÓDIGO FLORESTAL E SUSTENTABILIDADE

CÓDIGO FLORESTAL

- O que é e onde se aplica
- Suas alterações e consequências
- Impactos sociais e econômicos

SUSTENTABILIDADE

- Papel da ciência e da tecnologia
- Desafios locais e globais

CÓDIGO FLORESTAL EM VIGOR: O QUE É E ONDE SE APLICA?

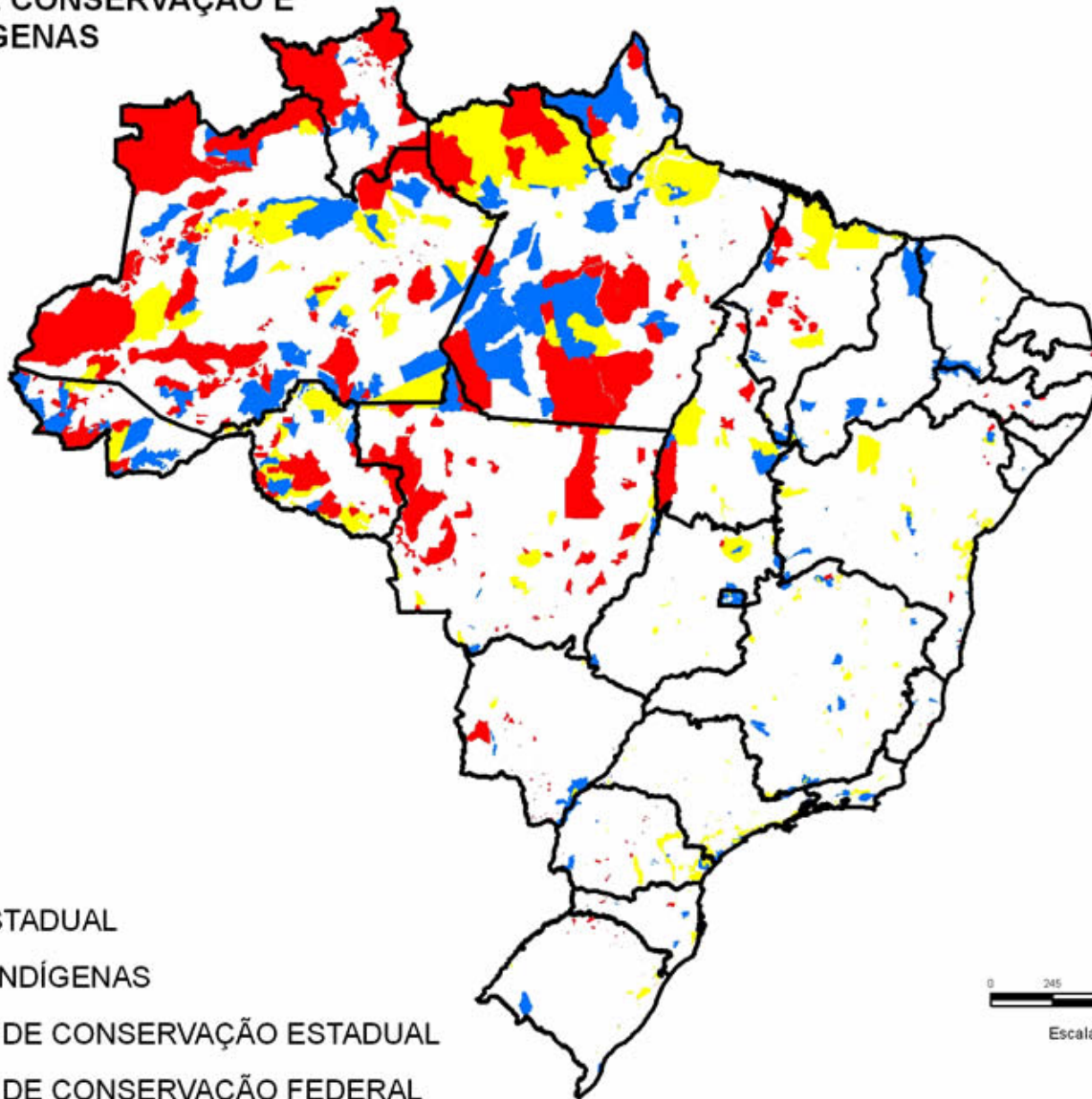
**NÃO SE APLICA ÀS ÁREAS PROTEGIDAS:
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
+ TERRAS INDÍGENAS**

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS





Embrapa
Monitoramento por Satélite

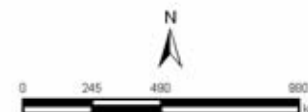
Ministério da
Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL



Legenda

-  DIVISA ESTADUAL
-  TERRAS INDÍGENAS
-  UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL
-  UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL



Escala 1:23 000 000

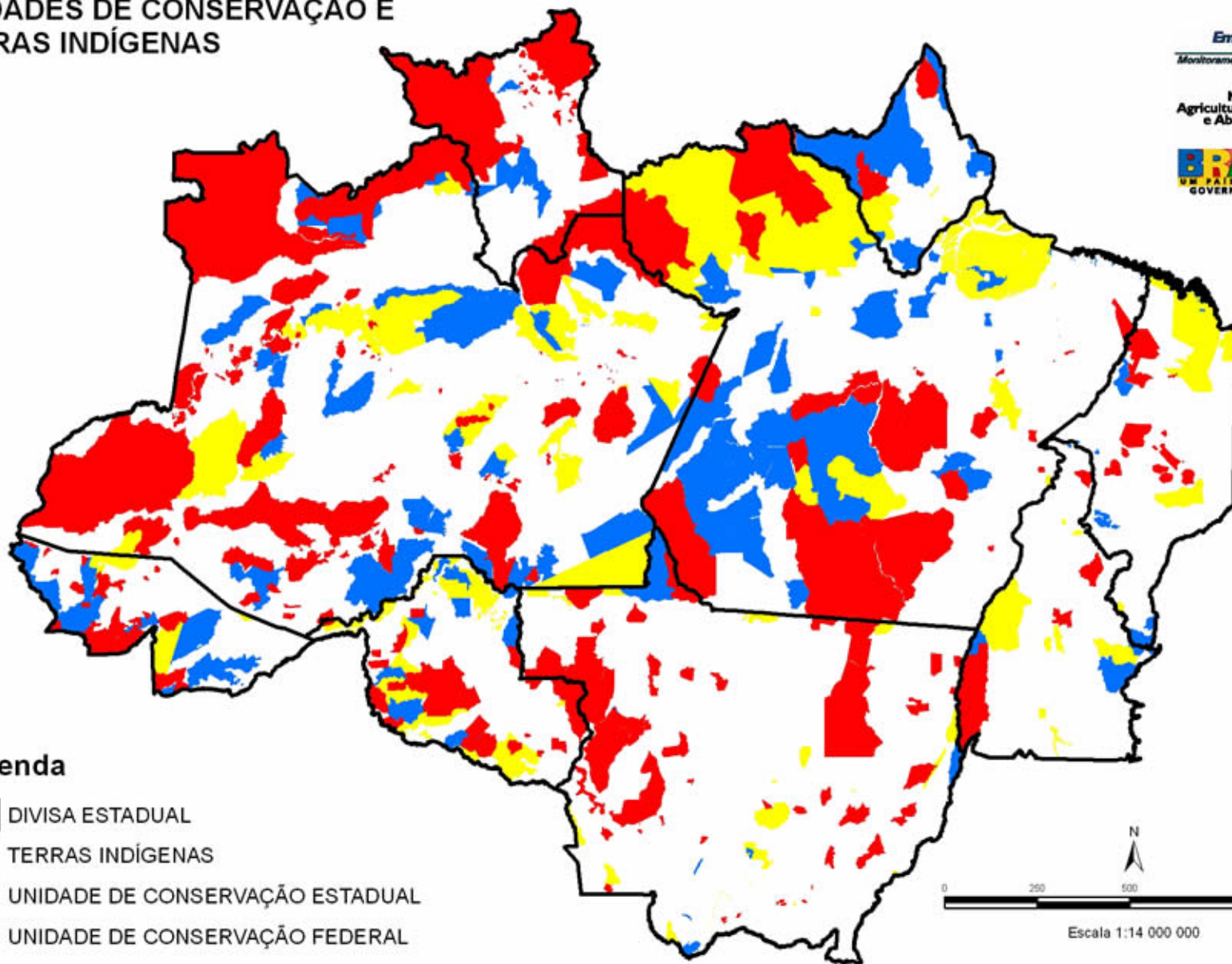
TOTAL DE ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS

Embrapa
Monitoramento por Satélite

Ministério da
Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL



Legenda

-  DIVISA ESTADUAL
-  TERRAS INDÍGENAS
-  UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL
-  UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL

TOTAL DE ÁREAS PROTEGIDAS NA AMAZÔNIA

ALCANCE TERRITORIAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS

BIOMA	Área	UCE/UCF/TI		Área Disponível C1	
	(km ²)	(km ²)	%	(km ²)	%
AMAZÔNIA	4.195.296	1.947.972	46,43	2.247.324	53,57
CAATINGA	844.062	50.500	5,98	793.563	94,02
CERRADO	2.031.298	212.871	24	1.818.427	89,52
MATA ATLÂNTICA	1.118.353	70.695	6,32	1.047.658	93,68
PAMPA	176.131	6.209	3,53	169.922	96,47
PANTANAL	149.737,21	6.096,23	8,55	143.640,98	95,93
TOTAL	8.514.877	2.294.343	26,95	6.220.534	73,05

2008

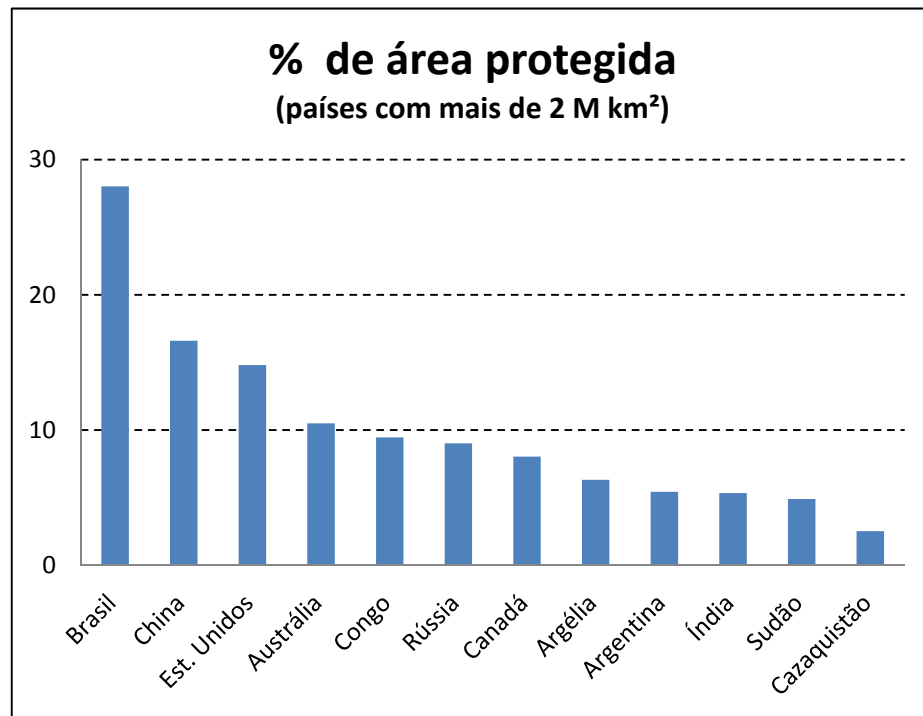
[HTTP://www.alcance.cnpm.embrapa.br](http://www.alcance.cnpm.embrapa.br)

CÁLCULO NÃO INCLUIU

- Unidades de Conservação Municipais (Naviraí, Mindú, Conceição do Mato Dentro, 5 SC...)
- As 1917 áreas do Exército > Um “Sergipe”
- As Bases Aéreas da Aeronáutica, áreas da Marinha, bases navais e fluviais..
- Outras ocupações irreversíveis (Monumentos...)

ÁREAS PROTEGIDAS – BRASIL & MUNDO

Ordem	País	Áreas terrestres (2009)		
		Área do país (km ²)	Área protegida (km ²)	% de área protegida (países com mais de 2 M km ²)
1	Brasil	8.531.376	2.391.233	28,03
2	China	9.360.957	1.553.853	16,6
3	Est. Unidos	9.372.163	1.388.432	14,81
4	Austrália	7.721.798	810.994	10,5
5	Congo	2.345.410	221.585	9,45
6	Rússia	16.878.896	1.522.666	9,02
7	Canadá	9.817.468	788.343	8,03
8	Argélia	2.324.772	146.863	6,32
9	Argentina	2.785.219	151.11	5,43
10	Índia	3.167.290	168.964	5,33
11	Sudão	2.518.004	123.257	4,9
12	Cazaquistão	2.695.847	67.961	2,52
			Média	10,08



Fonte: IUCN - International Union for Conservation of Nature (2009)

CÓDIGO FLORESTAL: ALCANCE TERRITORIAL

EM 70% DO TERRITÓRIO SE APLICA O CÓDIGO FLORESTAL

EXCLUSÃO DAS CIDADES

DAS ÁREAS INDUSTRIAIS- URBANAS

DAS INFRAESTRUTURAS ENERGÉTICO-MINERADORAS

ALÉM DOS 30% DE ÁREAS PROTEGIDAS,

CÓDIGO EM VIGOR VISA O INTERIOR DA PROPRIEDADE RURAL

COMO RESERVA LEGAL, ELE DEMANDA

POTENCIALMENTE: 2.686.000 KM² > 32% DO BRASIL

ATUALMENTE: 1.150.000 KM² > 14% DO BRASIL

CÓDIGO FLORESTAL ALTERAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

**INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.771,
DE 15 DE SETEMBRO DE 1965
DO GENERAL CASTELLO BRANCO
DURANTE O GOVERNO MILITAR**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.](#)

Institui o novo Código Florestal.

[Vide texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no [art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil](#). [\(Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.975, de 2006\)](#)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

IV - utilidade pública: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; [\(Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009\)](#)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

1 - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986\)](#)

4 - de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) e 1986;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989\) \(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000\)](#)

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de vigência do título, a alienação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente, com percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência do título. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da [Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998](#), suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no imóvel, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como os fabricantes. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos para o abastecimento local. [\(Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas pelo IBAMA. [\(Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. [\(Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. [\(Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

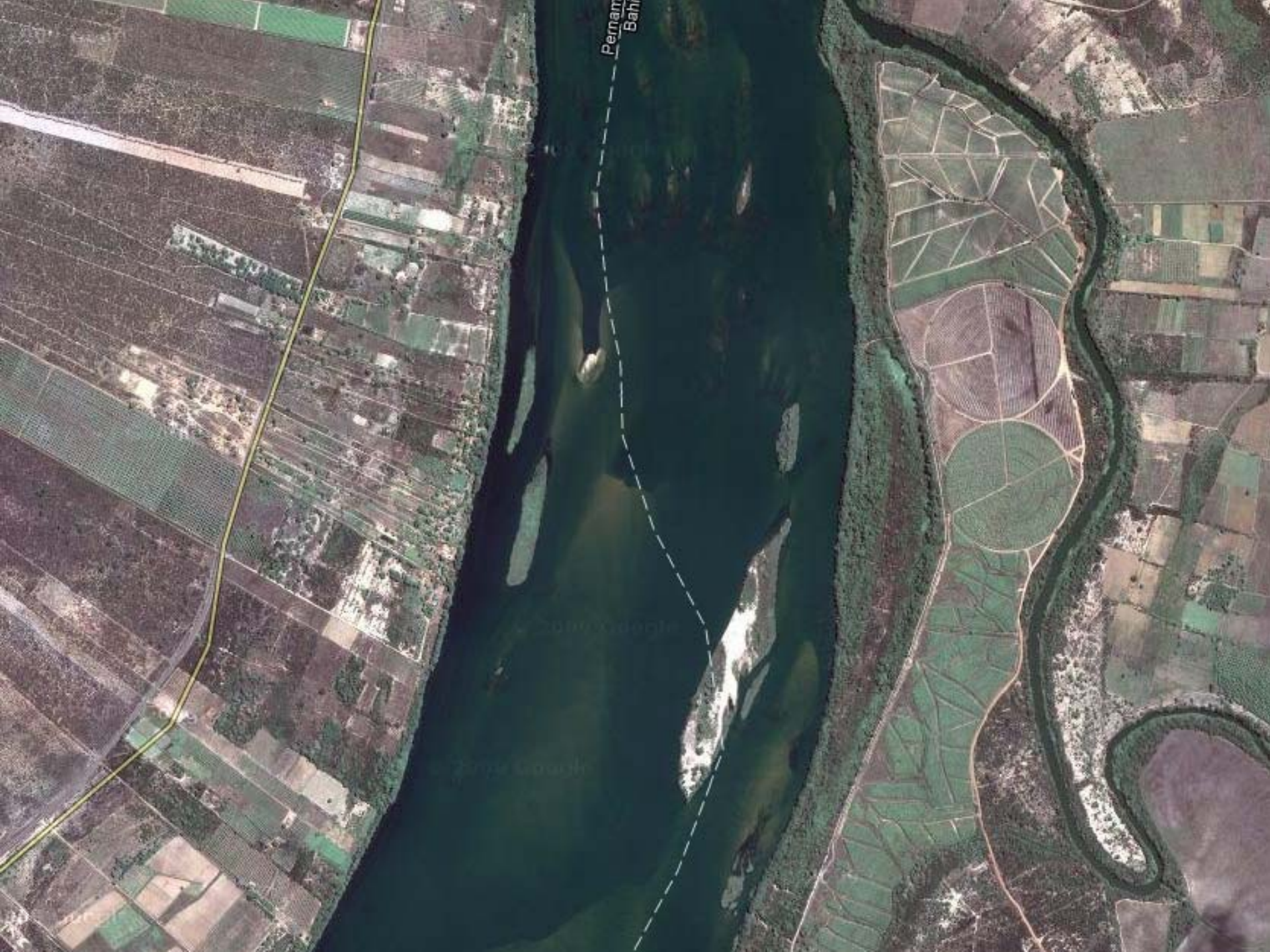
Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o [Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934](#) (Código Florestal) e demais disposições em contrário. [\(Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989\)](#)

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões



Pernam
Bahh



PEQUENOS PRODUTORES - PECUÁRIA LEITEIRA SERRA DA MANTIQUEIRA (SP/MG/RJ)

CAFÉ – REGIÃO DE GUAXUPÉ - MG



PEQUENA AGRICULTURA, PECUÁRIA E OLERICULTURA (SP, RJ, ES, MG...)

VINHEDOS , FIGOS, PÊSSEGO... FRUTICULTURA (RS, SC, SP)



MAÇÃ E GRANJAS EM SANTA CATARINA



RIBEIRINHOS - ACRE



PEQUENOS AGRICULTORES - RIO SÃO FRANCISCO - BAHIA



USO E OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE APPs

- IRRIGAÇÃO NO NE, SU E SE
- RIZICULTURA DE VÁRZEA NO RS, SP E MA
- BUBALINOS NAS VÁRZEAS DO AP, AM, PA E NE
- **CAFÉ NOS RELEVOS DA BA, MG, SP E PR**
- **REFLORESTAMENTO NO RELEVO EM SP, RJ, MG, ES, TO...**
- **PRODUÇÃO DE FLORES NAS SERRAS DO CE, MG E SP**
- **MAÇÃ EM SC E VITIVINICULTURA EM SP, SC E RS**
- **CITRICULTURA NA BA, SE E SP**
- SUINOS E AVES EM SC, MG, PR E SP
- TABACO EM SC E BA
- SOJA EM PARTES DE SP, PR, MG, GO E MT
- **PECUÁRIA DE CORTE NO PANTANAL & BRASIL**
- **PECUÁRIA LEITEIRA EM SP, MG, ES E NE...**

MUDANÇAS NO CÓDIGO FLORESTAL EM VIGOR

- HISTÓRICO DE OCUPAÇÃO E USO DAS TERRAS
 - LEGITIMIDADE X LEGALIDADE
 - PERDA DE GOVERNANÇA
 - PROBLEMAS PARA SUSTENTABILIDADE
- IMPACTOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

CÓDIGO FLORESTAL EM VIGOR IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

CÓDIGO FLORESTAL EM VIGOR: IMPACTOS SOCIAIS

A AGRICULTURA FAMILIAR E ÁREA REQUERIDA PARA ATENDER A EXIGÊNCIA DE RESERVA LEGAL

O Censo Agropecuário de 2006 perguntou qual a área de mata do estabelecimento agrícola dedicada à atender as exigências de reserva legal e APPs.

A legislação aplica-se com os mesmos quantitativos esteja o imóvel na caatinga, Amazônia ou pampa ou tenha 5, 500 ou 5.000 ha. O mesmo ocorre com a exigência de reserva legal em cada bioma.

Os dados foram tabulados pela Embrapa Gestão Territorial para o país, regiões, estados, biomas e grupos de áreas de estabelecimentos agrícolas.

CÓDIGO FLORESTAL E SUSTENTABILIDADE

77,7% dos estabelecimentos agrícolas declararam não possuir nenhuma área de mata destinada à RL/APPs .

Cerca de **115 milhões de hectares** deveriam estar em APPs /RL. Existem cerca de **50 milhões de hectares**.

A área a ser retirada de atividades agrossilvopastoris para RL seria da ordem de **65 milhões de hectares**.

ÁREA REQUERIDA PARA ATENDER A EXIGÊNCIA DE RESERVA LEGAL (IBGE - 2006)

Região	Quantidade de estabelecimentos	% do total	% Acumulada	Área total (ha)	% do total	% Acumulada
Norte	475.775	9,19%	9,19%	54.787.297	16,61%	16,61%
Nordeste	2.454.006	47,42%	56,61%	75.594.442	22,91%	39,52%
Centro-Oeste	317.478	6,13%	62,74%	103.797.329	31,46%	70,98%
Sudeste	922.049	17,82%	80,56%	54.236.169	16,44%	87,41%
Sul	1.006.181	19,44%	100,00%	41.526.157	12,59%	100,00%
Total do Brasil	5.175.489	100%	-	329.941.394	100%	-

Região	Área total de APP/RL que deveria existir (ha)	Área total de APP/RL existente (ha)	% de área de APP/RL existente relativa a que deveria existir	Área que falta de RL (ha)	% área de RL que falta relativa a que deveria existir
Norte	37.964.022	11.477.352	30,2%	26.486.670	69,8%
Nordeste	18.657.759	6.537.379	35,0%	12.120.379	65,0%
Centro-Oeste	38.912.522	22.559.755	58,0%	16.352.767	42,0%
Sudeste	10.847.234	5.922.979	54,6%	4.924.255	45,4%
Sul	8.305.232	3.665.635	44,1%	4.639.597	55,9%
Total do Brasil	114.686.769	50.163.100	43,74%	64.523.668	56,26%

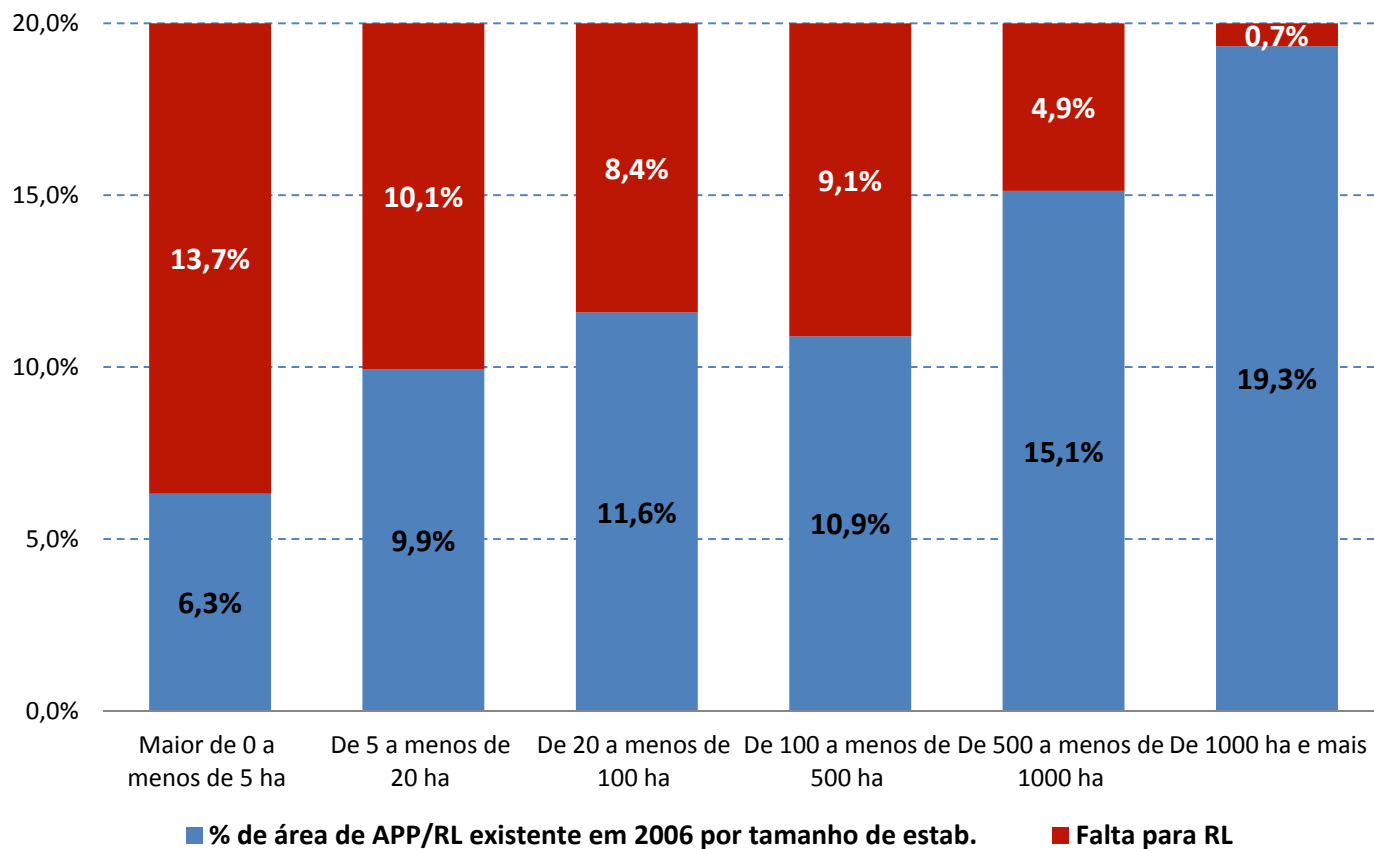
ÁREA REQUERIDA PARA ATENDER A EXIGÊNCIA DE RESERVA LEGAL (IBGE - 2006)

Brasil Grupos de áreas totais (ha)	Quantidade de estabelecimentos	% do total	% Acumulada	Área total (ha)	% do total	% Acumulada
Maior de 0 a menos de 5 ha	1.840.734	35,57%	35,57%	3.313.760	1,00%	1,00%
De 5 a menos de 20 ha	1.373.129	26,53%	62,10%	14.774.531	4,48%	5,48%
De 20 a menos de 100 ha	1.234.785	23,86%	85,96%	52.603.407	15,94%	21,43%
De 100 a menos de 500 ha	371.114	7,17%	93,13%	75.738.292	22,96%	44,38%
De 500 a menos de 1000 ha	53.792	1,04%	94,17%	36.958.184	11,20%	55,58%
De 1000 ha e mais	46.911	0,91%	95,07%	146.553.217	44,42%	100,00%
Produtor sem área	255.024	4,93%	100,00%	-	-	-
Total	5.175.489	100,00%	-	329.941.391	100,00%	-

Brasil Grupos de áreas totais (ha)	Área total de APP/RL que deveria existir (ha)	Área total de APP/RL existente (ha)	% de área de APP/RL existente relativa a que deveria existir	Área que falta de RL (ha)	% área de RL que falta relativa a que deveria existir
Maior de 0 a menos de 5 ha	788.615	63.073	8,0%	725.540	92,0%
De 5 a menos de 20 ha	3.544.103	822.831	23,2%	2.721.272	76,8%
De 20 a menos de 100 ha	16.849.693	5.146.171	30,5%	11.703.521	69,5%
De 100 a menos de 500 ha	24.712.967	8.974.469	36,3%	15.738.500	63,7%
De 500 a menos de 1000 ha	11.807.360	5.228.662	44,3%	6.578.699	55,7%
De 1000 ha e mais	56.984.031	29.927.893	52,5%	27.056.137	47,5%
Produtor sem área	-	-	-	-	-
Total	114.686.769	50.163.098	43,74%	64.523.669	56,26%

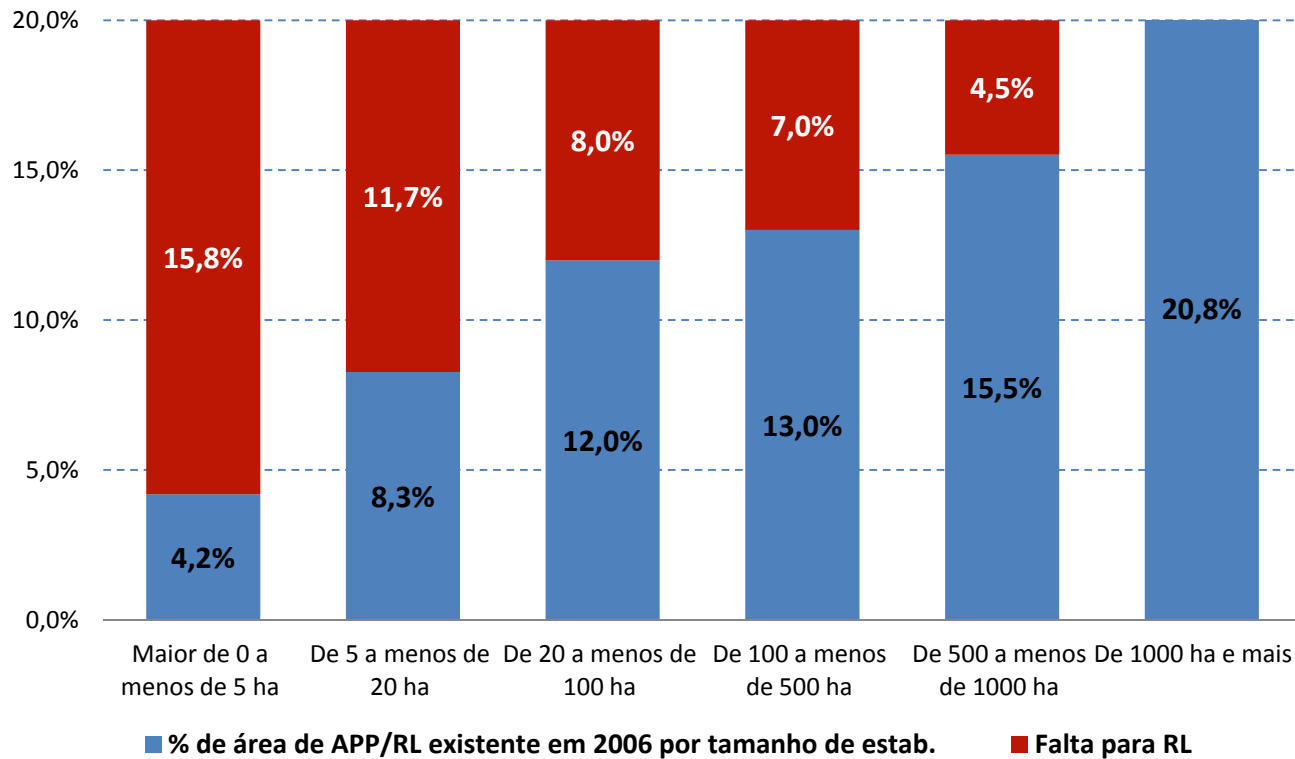
PARANÁ

(2006)



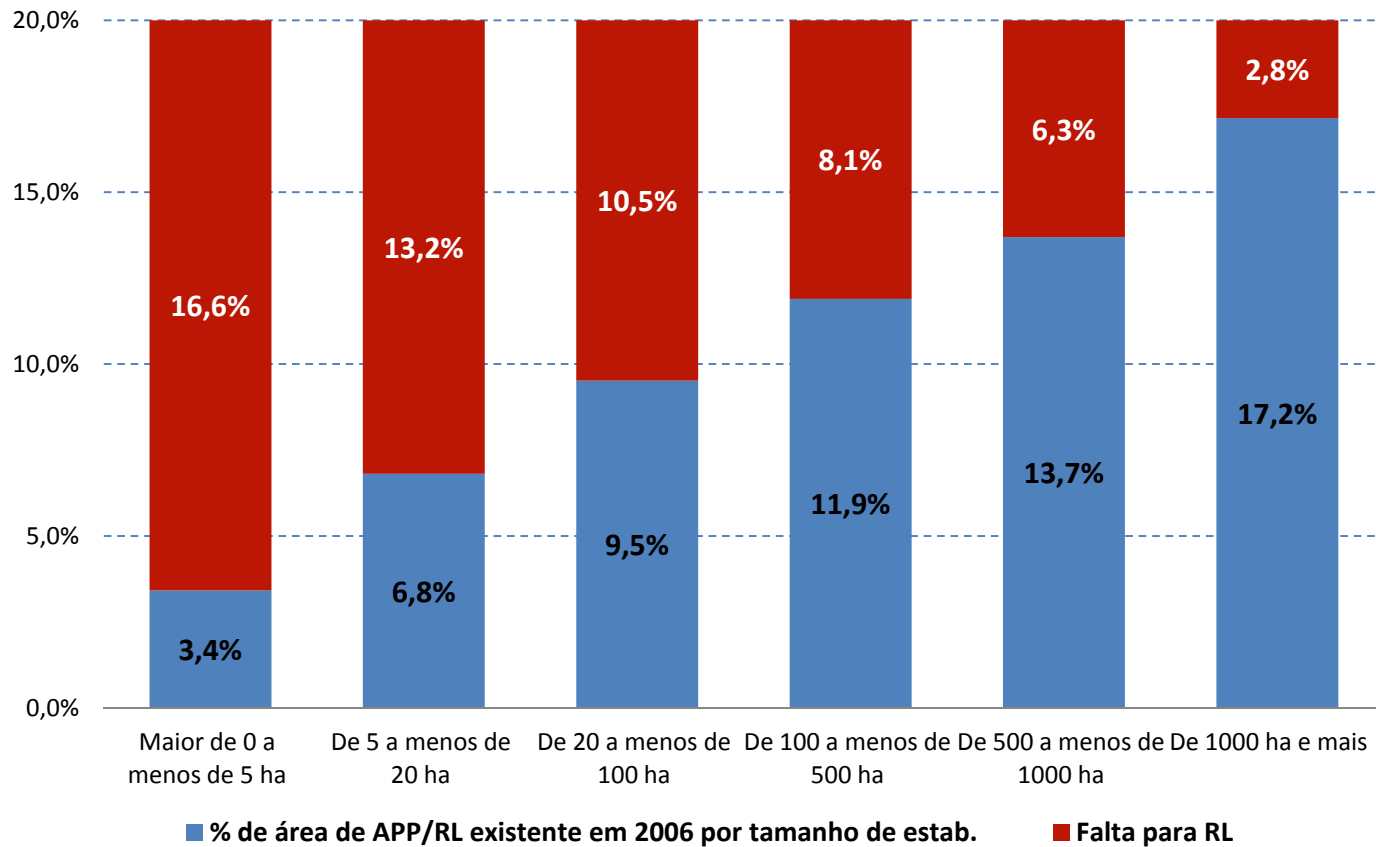
SANTA CATARINA

(2006)



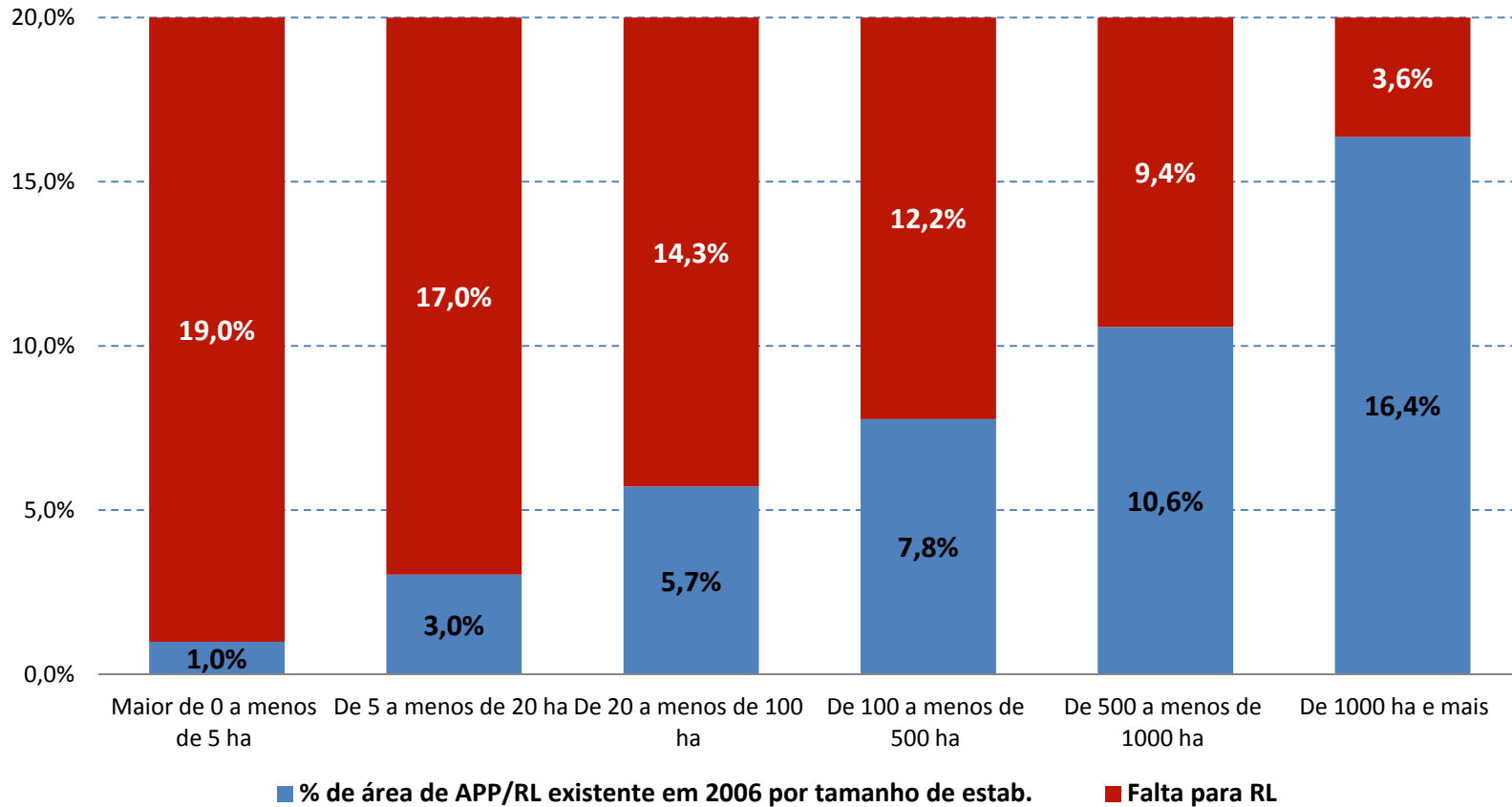
MINAS GERAIS

(2006)



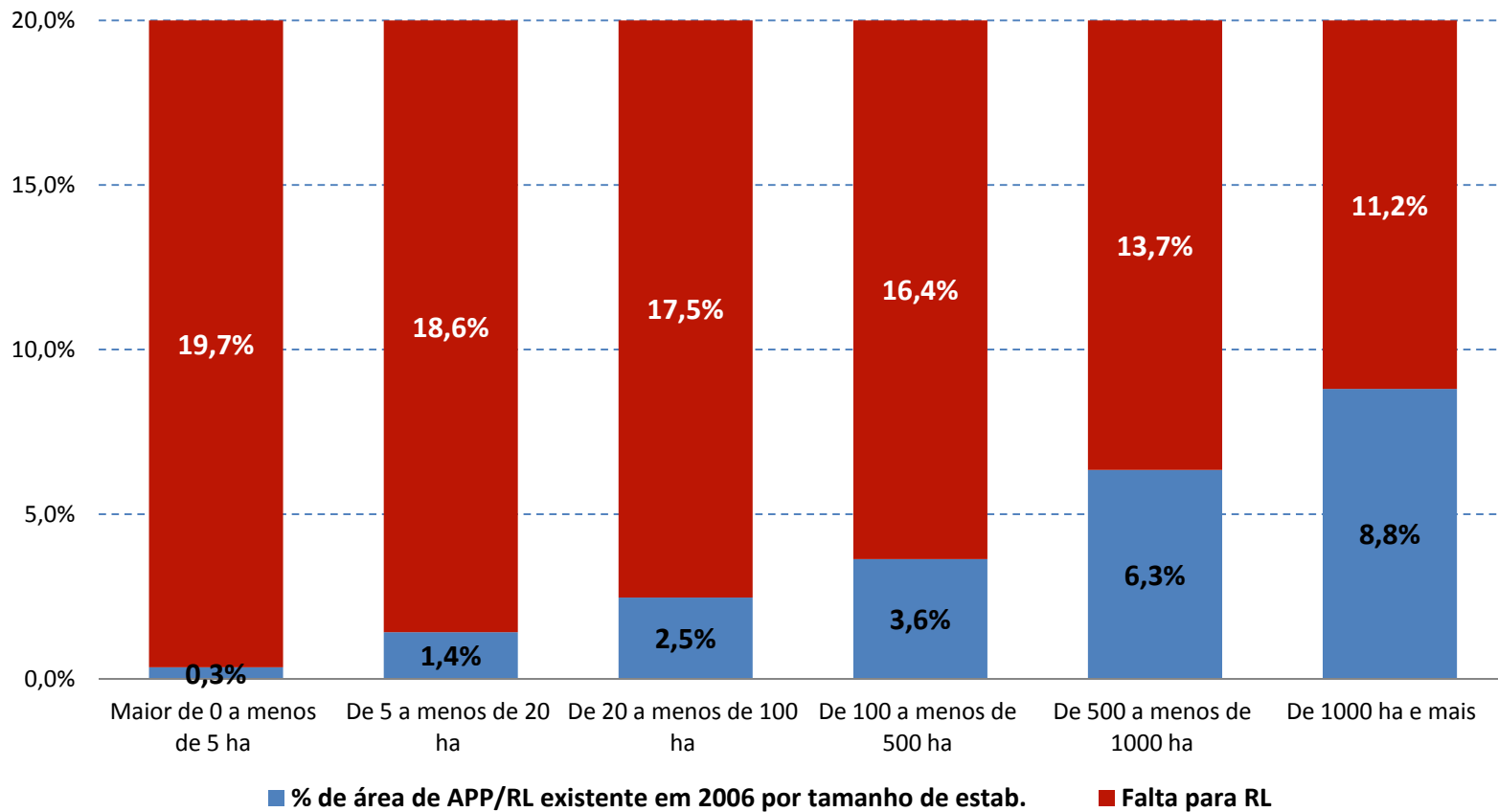
BAHIA

(2006)



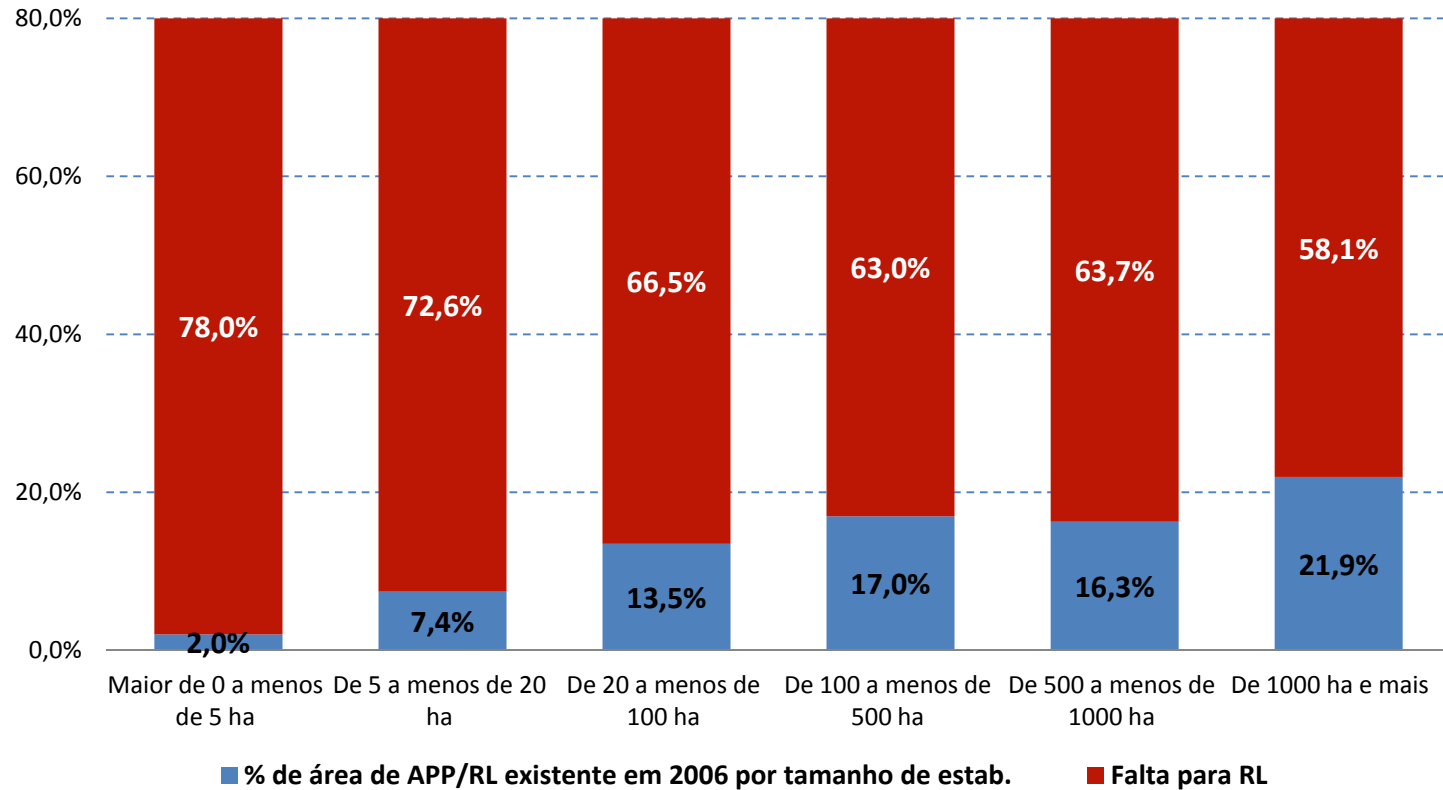
SERGIPE

(2006)



PARÁ

(2006)



CÓDIGO FLORESTAL EM VIGOR: IMPACTOS ECONÔMICOS

ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA ADEQUAÇÃO À RESERVA LEGAL (BRASIL, REGIÕES E ESTADOS)

BRASIL E REGIÕES

(IBGE - 2006)

Regiões / Brasil	Valor total da produção anual (R\$)	Diminuição do valor da produção * (R\$)	Diminuição percentual	Custo para reflorestar (R\$ 10.000,00 / ha) (R\$)
Norte	6.148.811.914	3.354.441.849	54,6%	264.866.700.000
Nordeste	28.413.461.623	4.845.688.773	17,1%	121.203.793.164
Sudeste	47.953.805.199	4.741.949.554	9,9%	49.242.550.000
Sul	42.375.024.155	4.973.769.989	11,7%	46.395.970.000
Centro-Oeste	19.840.097.381	3.249.031.587	16,4%	163.527.670.000
Brasil	R\$ 144.731.200.272	R\$ 21.164.881.752	14,6%	R\$ 645.236.683.164

* - Diminuição da produção anual proporcional a redução de área agrícola para recomposição da RL

BRASIL

GRUPOS DE ÁREAS TOTAIS

(IBGE - 2006)

Brasil Grupos de áreas totais (ha)	Valor total da produção anual (R\$)	Diminuição do valor da produção * (R\$)	Diminuição percentual	Custo para reflorestar (R\$ 10.000,00/ha) (R\$)
Maior de 0 a menos de 5 ha	12.255.600.961	2.650.174.893	21,6%	7.255.412.111
De 5 a menos de 20 ha	23.634.615.908	3.871.306.762	16,4%	27.212.720.822
De 20 a menos de 100 ha	34.883.171.953	5.578.772.018	16,0%	117.035.209.726
De 100 a menos de 500 ha	26.544.489.754	3.685.622.473	13,9%	157.384.988.568
De 500 a menos de 1000 ha	10.543.051.604	1.275.736.233	12,1%	65.786.987.076
De 1000 ha e mais	35.674.594.501	4.103.269.373	11,5%	270.561.374.862
Produtor sem área	1.195.675.591	-	-	-
Total	R\$ 144.731.200.272	R\$ 21.164.881.752	14,6%	R\$ 645.236.693.164

* Diminuição da produção anual proporcional a redução de área agrícola para recompor a RL

CÓDIGO FLORESTAL E SUSTENTABILIDADE

Sem a consolidação das áreas historicamente ocupadas pela agricultura, a área a ser retirada das atividades agrossilvopastoris para reflorestamento no Brasil seria da ordem de **65 milhões de hectares**.

Em termos proporcionais, **quanto menor o estabelecimento agrícola, maior será a necessidade de amputar áreas** das atividades produtivas.

A retirada das atividades agrossilvopastoris de áreas produtivas a serem destinadas a reserva legal representaria uma **queda da ordem de 15% na produção, algo superior a mais de 21 bilhões de reais por ano**.

Os agricultores seriam obrigados a reflorestar as áreas complementares de RL/APPs com seus recursos, segundo o que determina o Código Florestal. Um **custo do reflorestamento da ordem de 645 bilhões de reais**

CÓDIGO FLORESTAL EM VIGOR: SUSTENTABILIDADE

ISENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE RESERVA LEGAL PARA OS ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS

DEFINIÇÃO DE MÓDULO FISCAL

Módulo Fiscal (MF) é uma unidade de medida, expressa em hectares, fixada pelo INCRA para cada município do país.

Ele serve de parâmetro para a *classificação fundiária* do imóvel rural quanto a sua dimensão, sendo:

- Pequena propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 1 e 4 MFs;
- Média propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 4 e 15 MFs.

REGIÕES E BRASIL

Região / País	Valor médio de 4 MFs (ha)	Quantidade de estabelecimentos com até 4 MFs	% do total de estab.	Área dos estab. com até 4 MFs (ha)	% da área do Estado (ou do país para a linha do Brasil)	Valor total da produção agropec. (estab. até 4 MFs)	% do valor total da produção agropec. Regional (ou Nacional no caso da linha do Brasil)
Região Norte	296	412.213	86,64%	18.515.980	4,81%	4.412.312.115	71,76%
Região Nordeste	221	2.213.234	90,19%	33.433.492	21,51%	19.120.366.348	67,29%
Região Sudeste	143	816.167	88,52%	17.466.621	18,89%	19.827.752.518	41,35%
Região Sul	84	903.397	89,78%	13.707.948	23,78%	25.059.149.800	60,43%
Região Centro-Oeste	266	249.775	78,67%	11.930.643	7,43%	3.993.979.039	20,13%
BRASIL	104	4.594.785	88,78%	95.054.684	11,16%	72.413.559.819	50,35%

NOVO CÓDIGO FLORESTAL

PROJETO DE LEI (PL) 1.876 DE 1999

- Relator: Deputado Aldo Rebelo do PCdB
- Mais de uma centena de audiências públicas
- Amplo debate. Diversos ajustes e aperfeiçoamentos
- Votação na Câmara dos Deputados em 24/5/2011

410 votos a favor do texto

63 contra

Projeto em Tramitação no Senado Federal

SUSTENTABILIDADE

O PAPEL DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EVOLUÇÃO DA ÁREA E DO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS NO BRASIL (1985 – 1995 – 2006)

Com dados dos Censos Agropecuários do IBGE de 1985, 1995 e 2006 elaboraram-se tabelas totalizando as áreas ocupadas pelos estabelecimentos agrícolas, bem como a evolução do número de imóveis rurais para os períodos 1985-1995, 1995-2006 e 1985-2006.

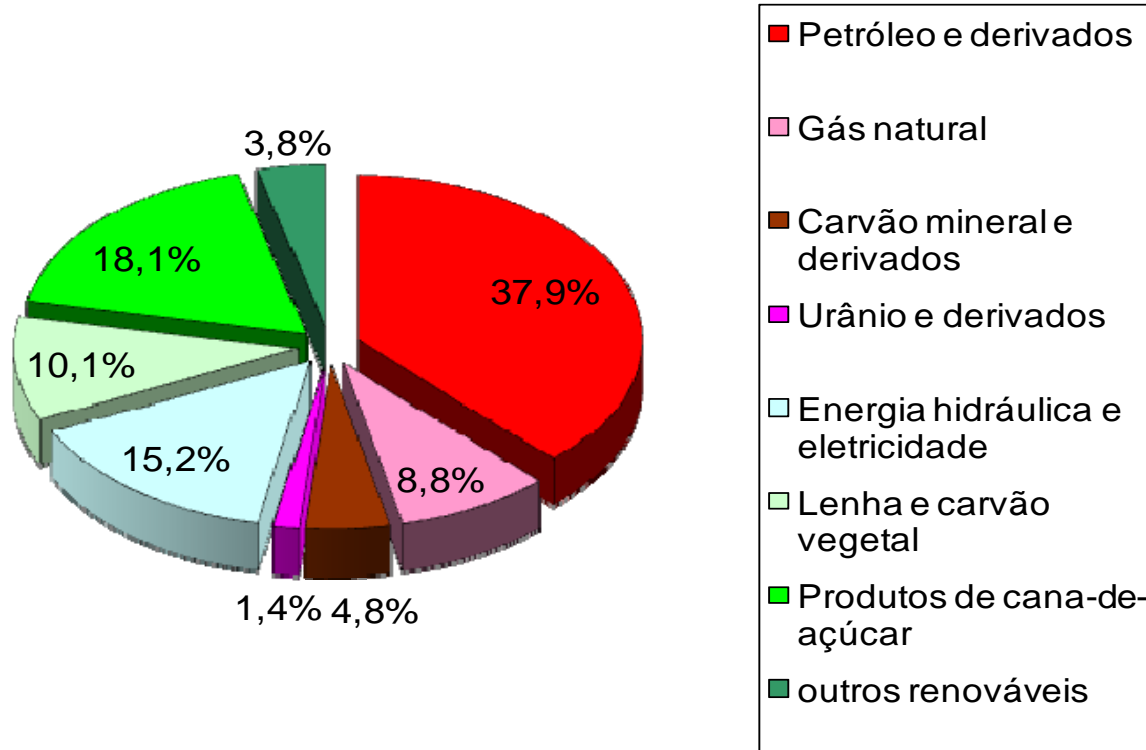
A agricultura brasileira não está em expansão. Entre 1985 e 2006, sua área diminuiu cerca de 45 milhões de hectares, numa retração constante da ordem de 2 milhões de hectares por ano.

Entre 1995 e 2006, houve uma redução da área média dos estabelecimentos agrícolas que passou de cerca de 73 para 64 ha.

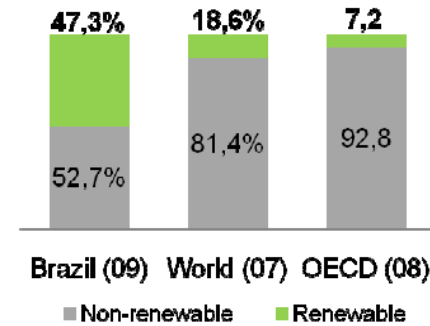
EVOLUÇÃO DA ÁREA DOS ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS NO BRASIL (1985 – 1995 – 2006)

Regiões	Área Agrícola (ha)			
	1985	1995	2006	Varição percentual (1985 - 2006)
Norte	62.568.691	58.360.875	54.789.304	-12,4%
Nordeste	92.056.149	78.298.091	75.596.449	-17,9%
Sudeste	73.243.498	64.087.889	54.238.175	-25,9%
Sul	47.942.084	44.362.360	41.528.163	-13,4%
Centro Oeste	99.124.375	108.501.976	103.799.335	4,7%
Brasil	374.934.797	353.611.191	329.951.426	-12,0%

Matriz Energética Brasileira 2010 (BEN)



MUNDO E OCDE



ENERGIA RENOVÁVEL
ENERGIA NÃO RENOVÁVEL

47,3 %
52,7 %

A ENERGIA DA AGRICULTURA = ENERGIA SUSTENTÁVEL

PARTICIPAÇÃO NA MATRIZ ENERGÉTICA *

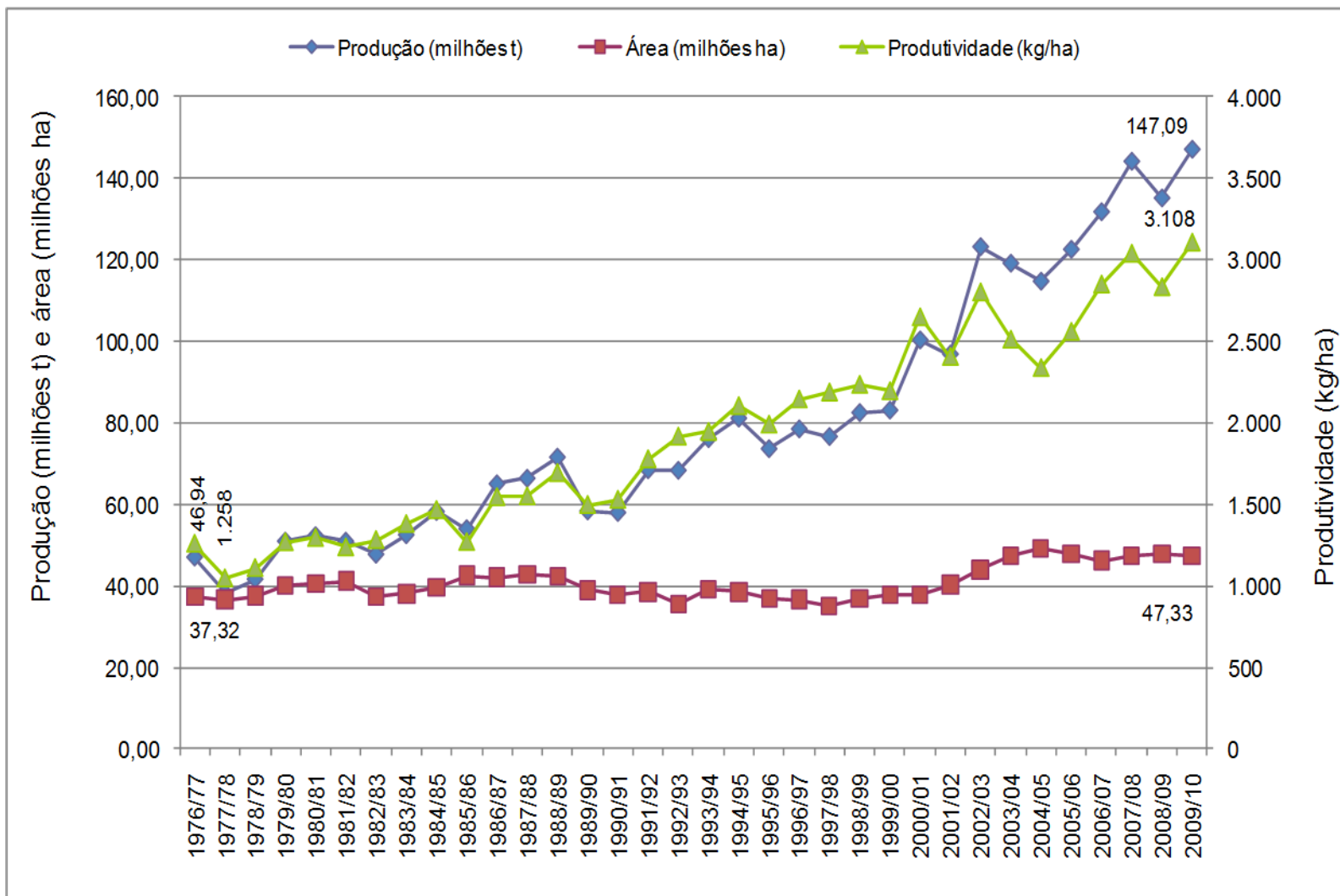
AGRICULTURA **PRODUZ** = 30,5% OU 68.3 M DE TEP

AGRICULTURA **CONSOME** = 4,5% OU 9.1 M DE TEP

TEP = TONELADA EQUIVALENTE DE PETRÓLEO
BEN – BALANÇO ENERGÉTICO NACIONAL – EPE

<https://ben.epe.gov.br/>

Grãos: Produção e Áreas (1976/2010)



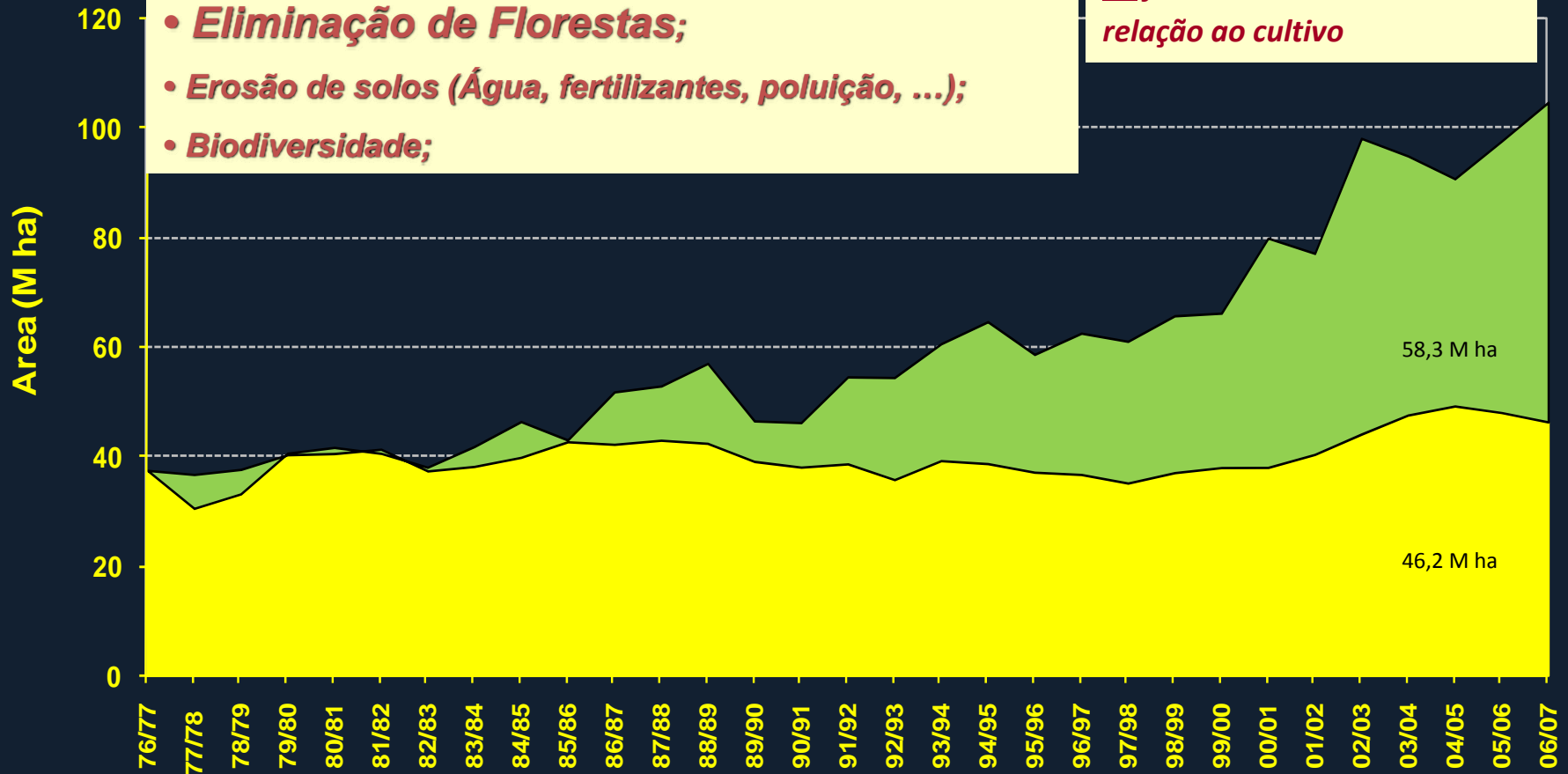
Fonte: Dados CONAB.

PRODUTIVIDADE E DESMATAMENTO EVITADO

Impactos Econômicos/Ambientais:

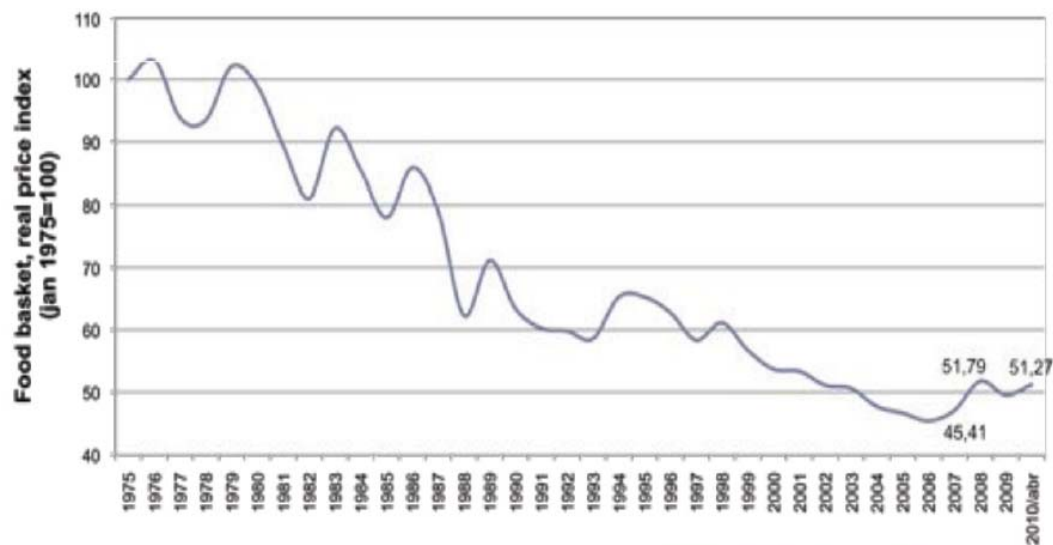
- **Eliminação de Florestas;**
- **Erosão de solos (Água, fertilizantes, poluição, ...);**
- **Biodiversidade;**

Nos últimos 30 anos, **58,3 M ha** foram economizados em relação ao cultivo



PAÍS COM SEGURANÇA ALIMENTAR

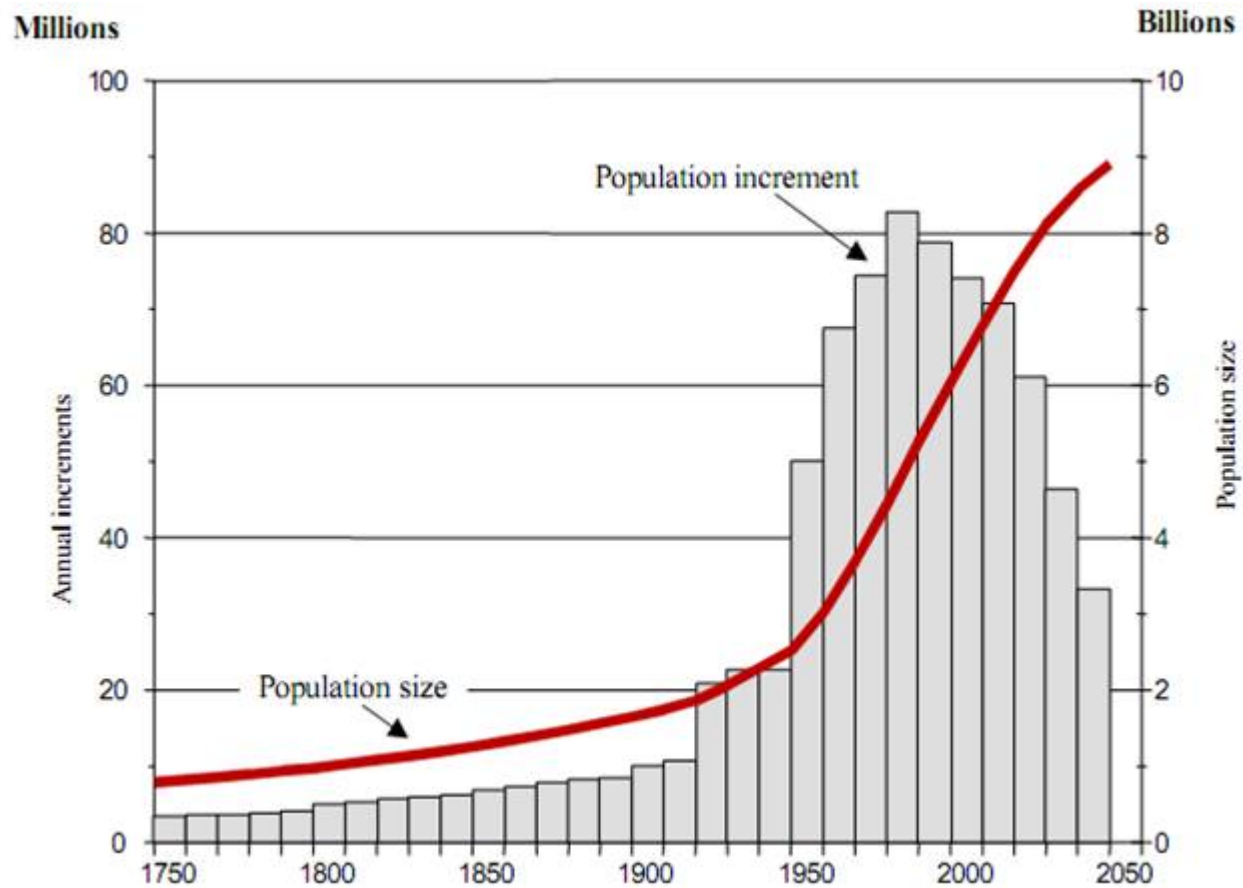
PREÇO DA CESTA BÁSICA DE JANEIRO DE 1975 A ABRIL DE 2010



SUSTENTABILIDADE DESAFIOS LOCAIS E GLOBAIS

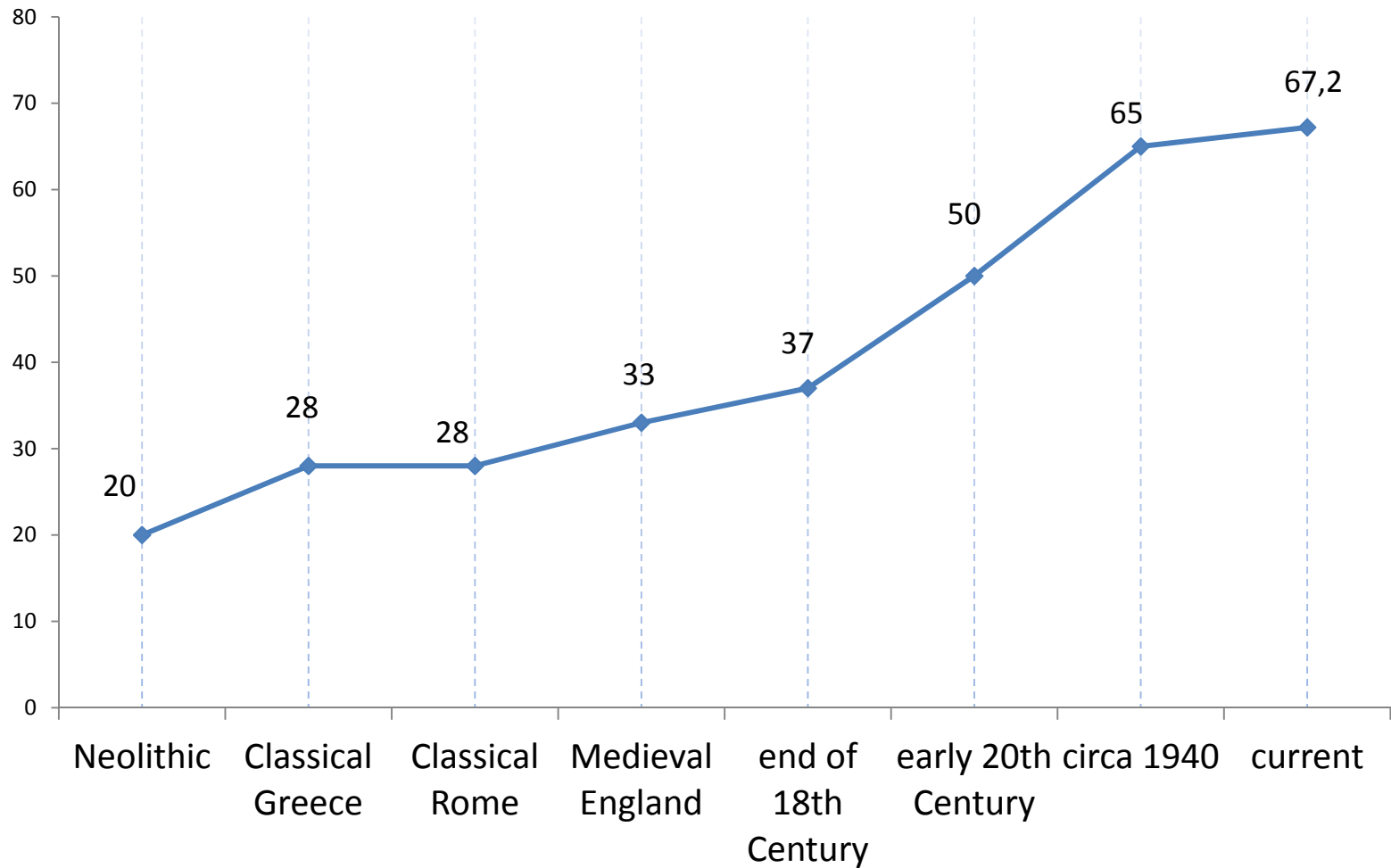
**AUMENTO DA DEMANDA MUNDIAL
POR ALIMENTOS, FIBRAS E AGROENERGIA**

CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO HUMANA E CENÁRIO FUTURO

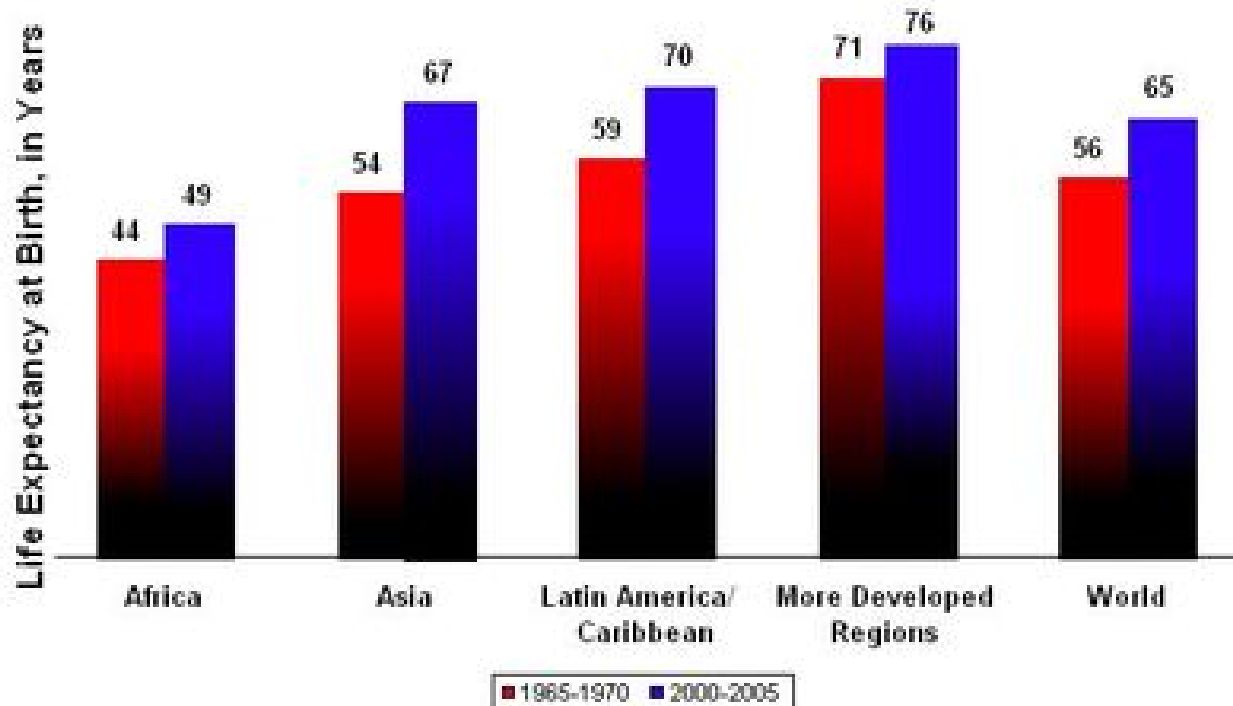


7 BILHÕES DE HABITANTES

EXPECTATIVA DE VIDA



EXPECTATIVA DE VIDA POR REGIÃO



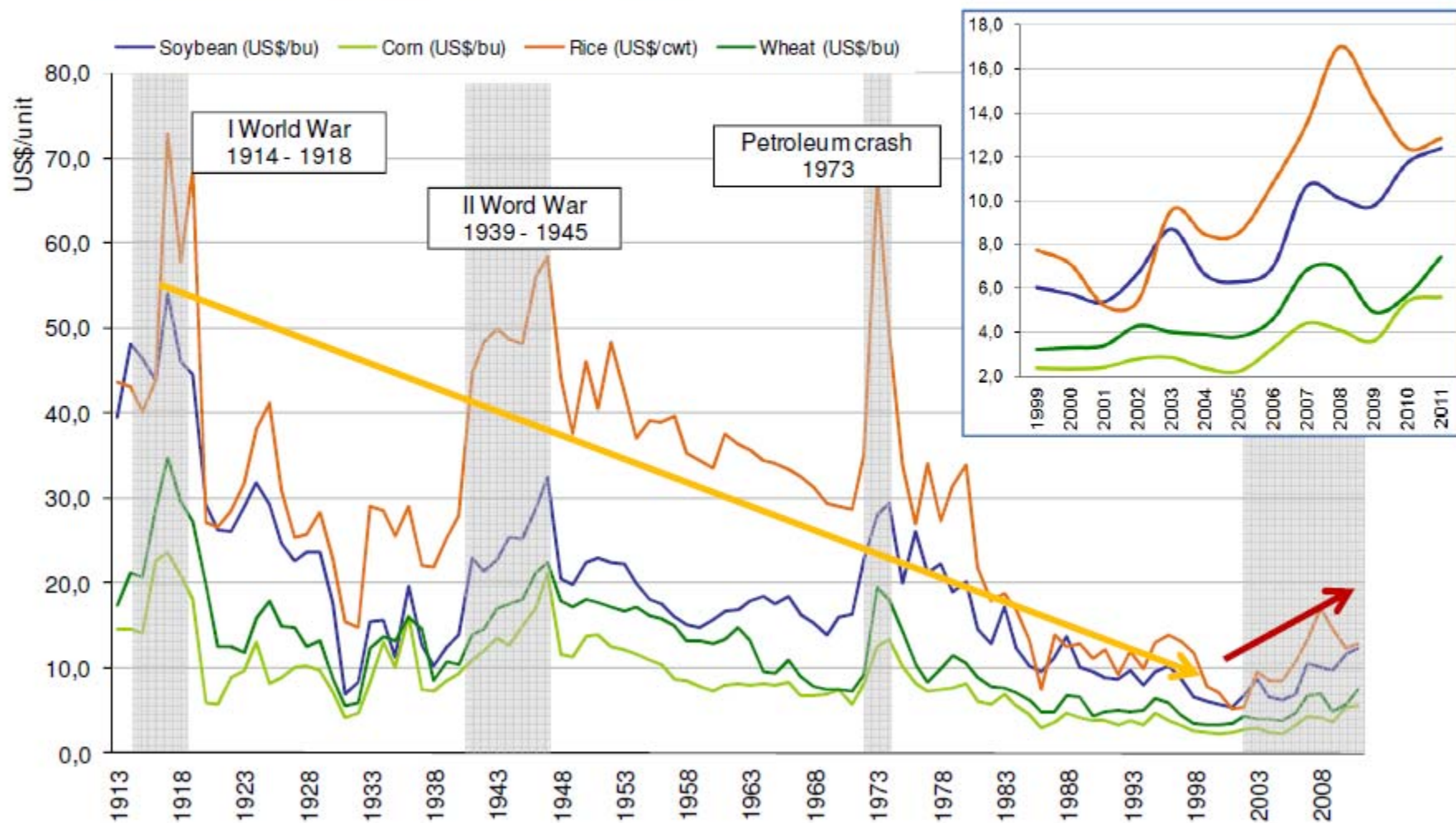
Source: United Nations, World Population Prospects.

MORTALIDADE INFANTIL CAIU 36% NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

**Segundo relatório da UNICEF e OMS,
passou de 12 milhões de mortes dos
menores de cinco anos em 1990 para
7,6 milhões em 2010**

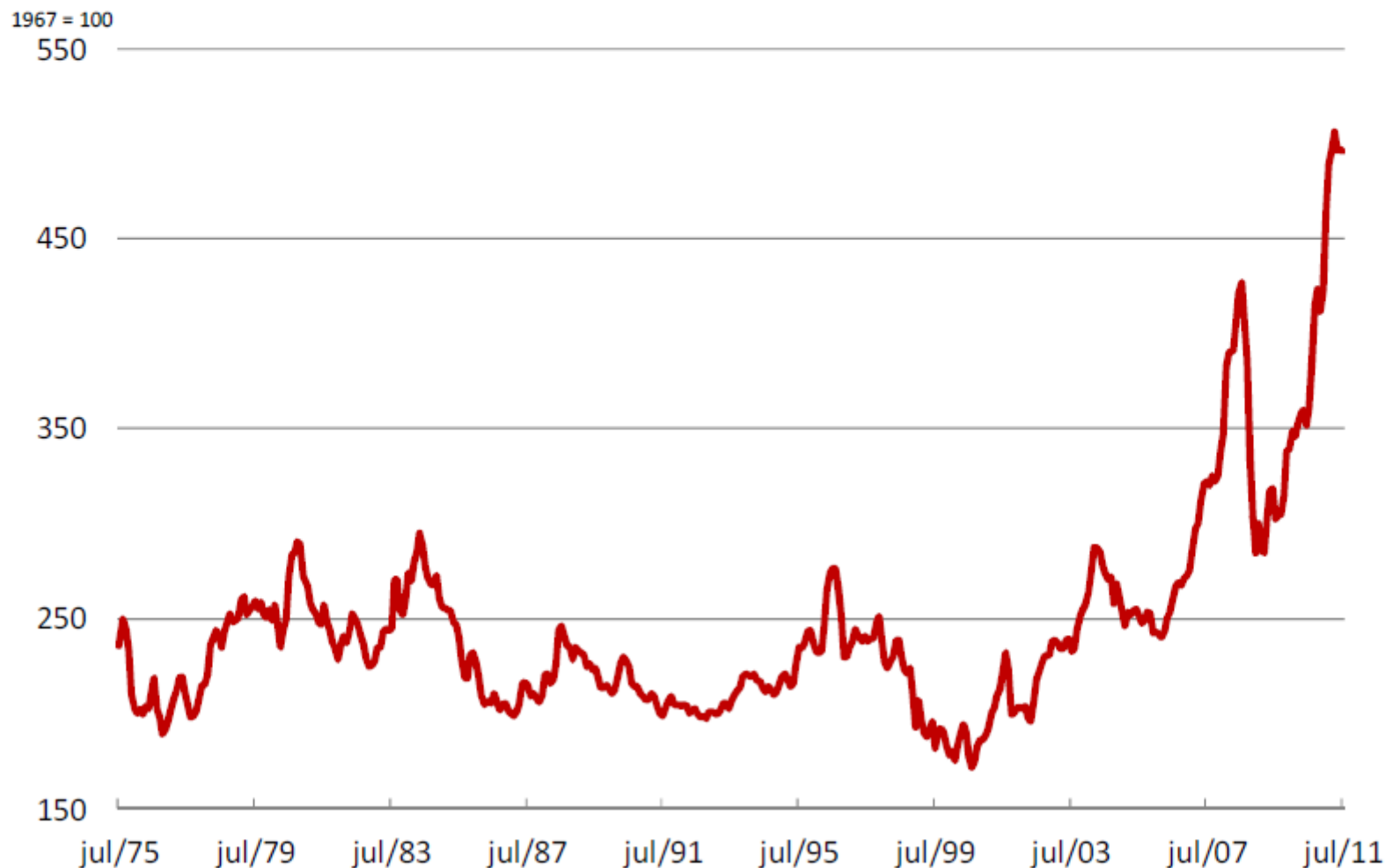
Preço dos alimentos

A história agrícola do século XX foi ditada pela lado da oferta: o preço real dos alimentos caiu de forma consistente. Desde o início século XXI houve uma reversão da tendência de queda nos preços dos alimentos



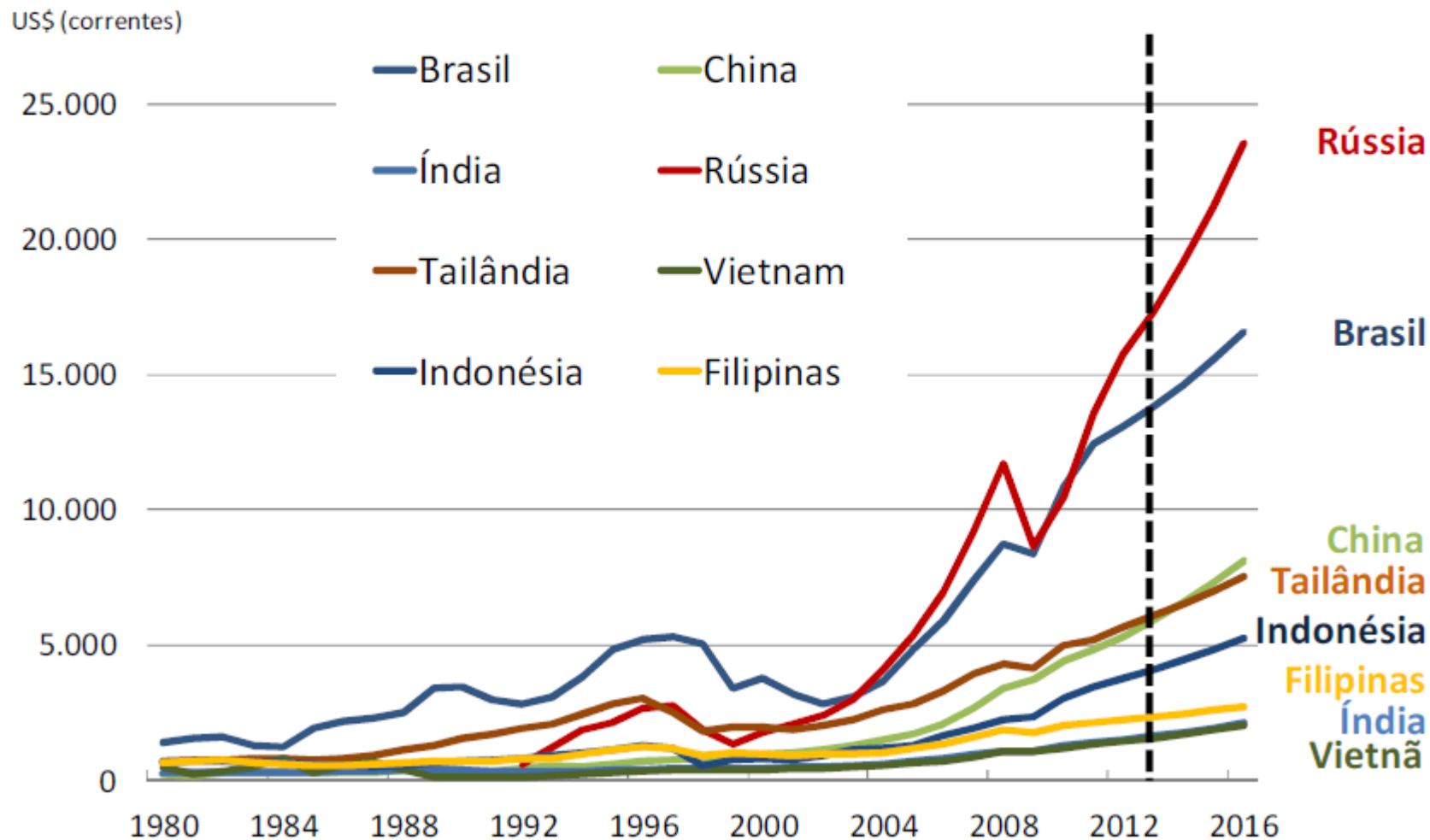


Evolução do índice CRB Foodstuffs Sub-index

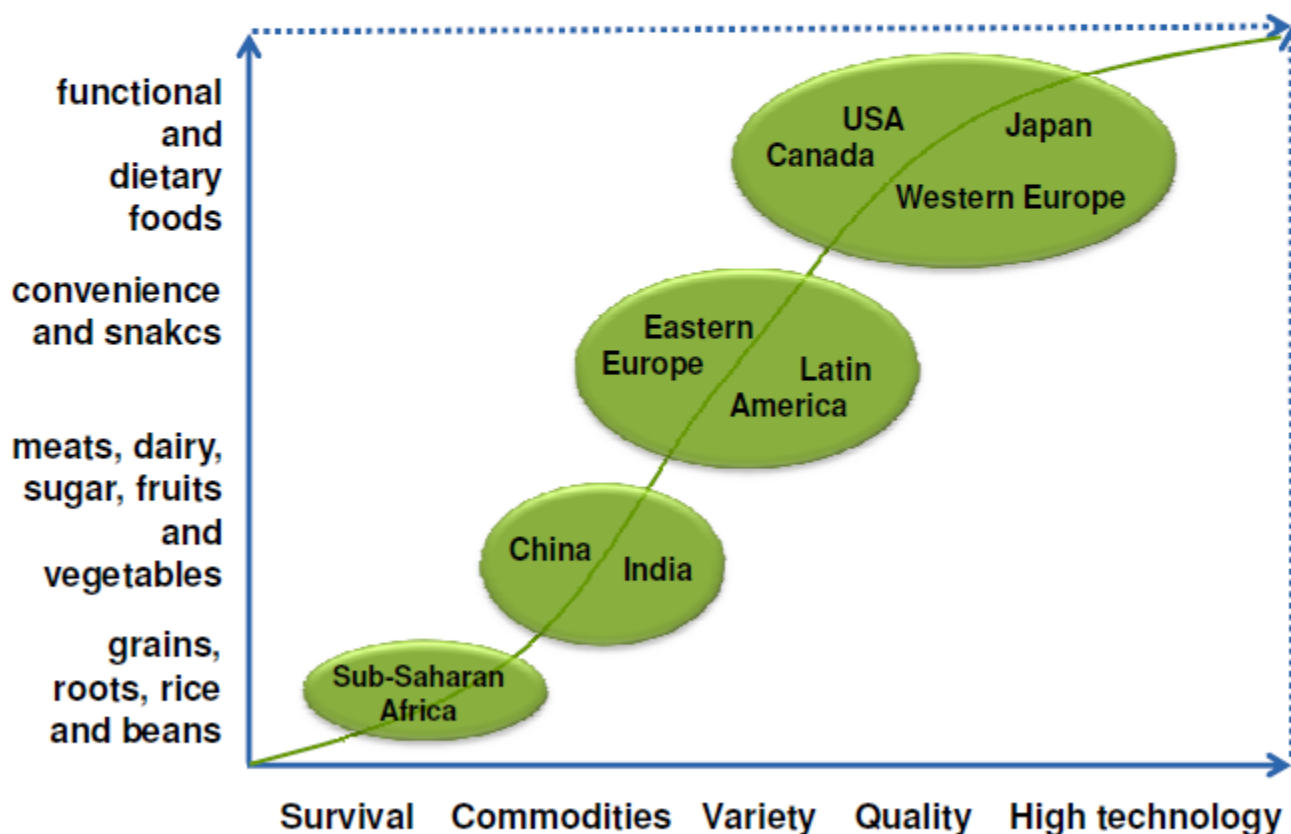


Fonte: CRB. Elaboração: MB Associados.

Indutores de demanda : crescimento da renda nos países em desenvolvimento



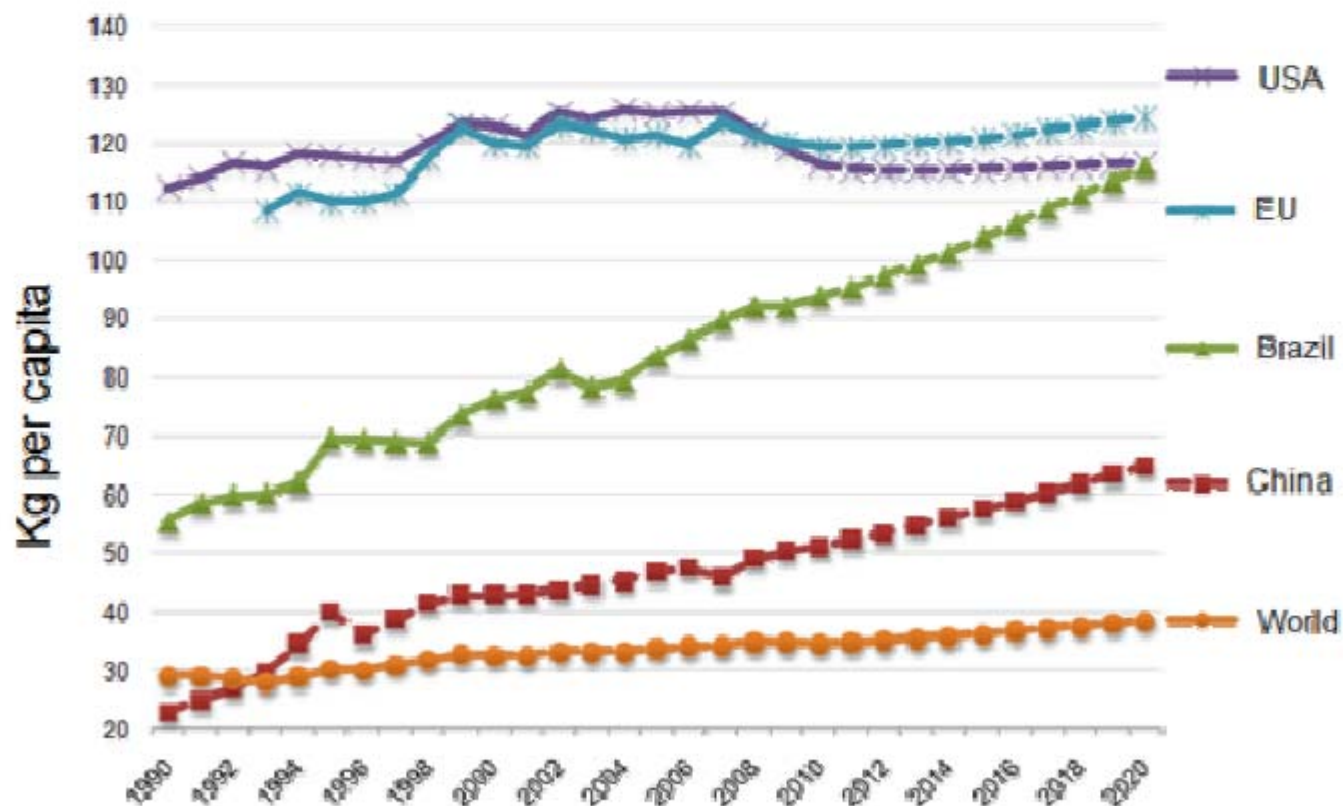
Indutores de demanda: mudanças nos padrões alimentares



Source: FAO 2006. Elaboration MBAgro

Indutores de demanda: Mudanças nos hábitos alimentares

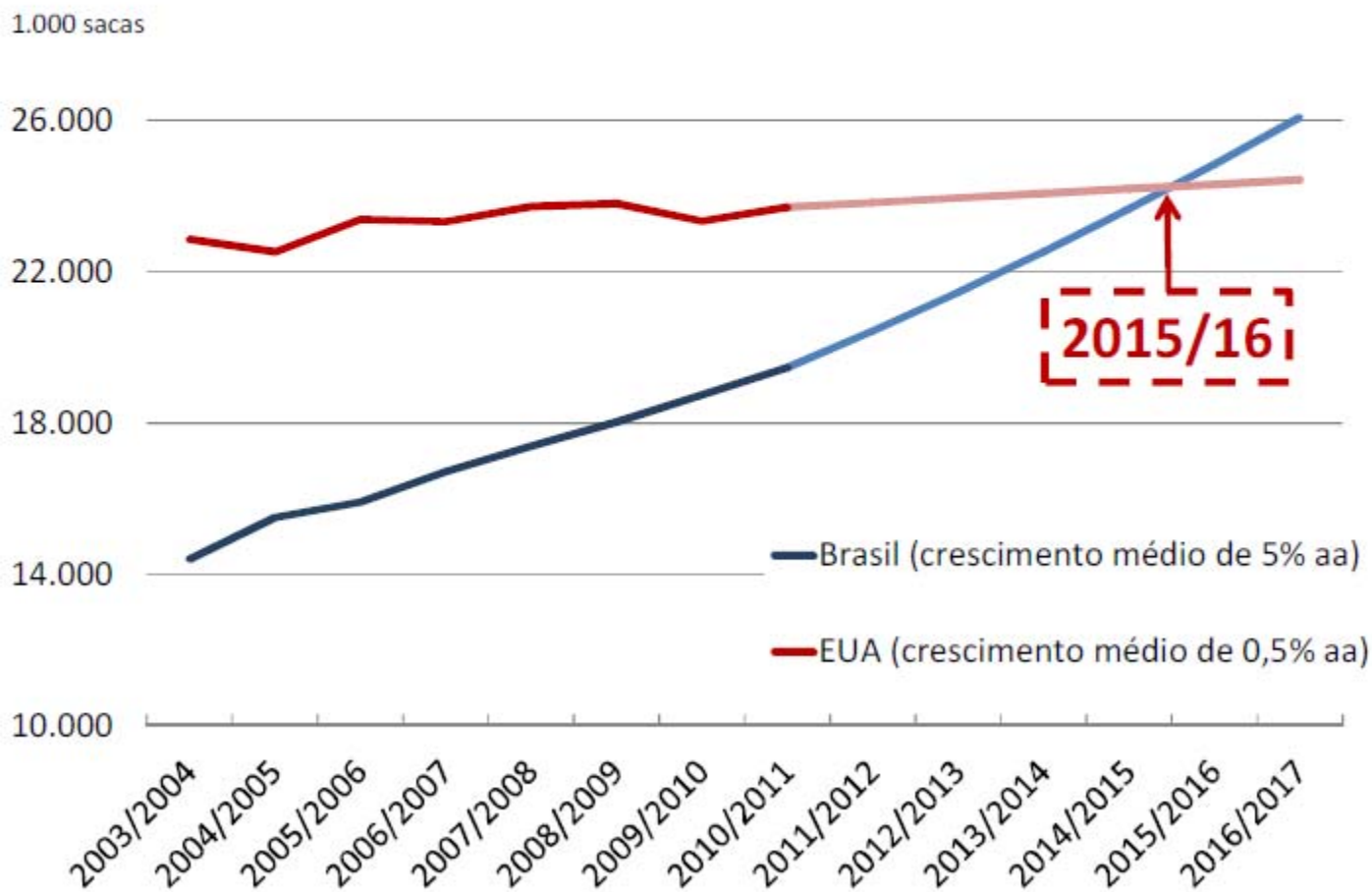
*Per capita meat consumption
(Poultry, Pork and Beef)*



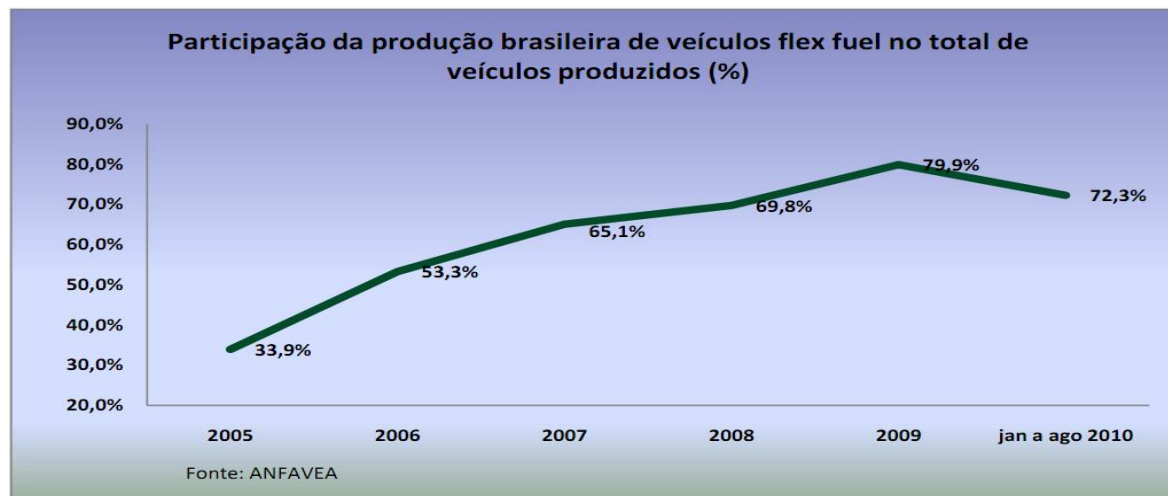
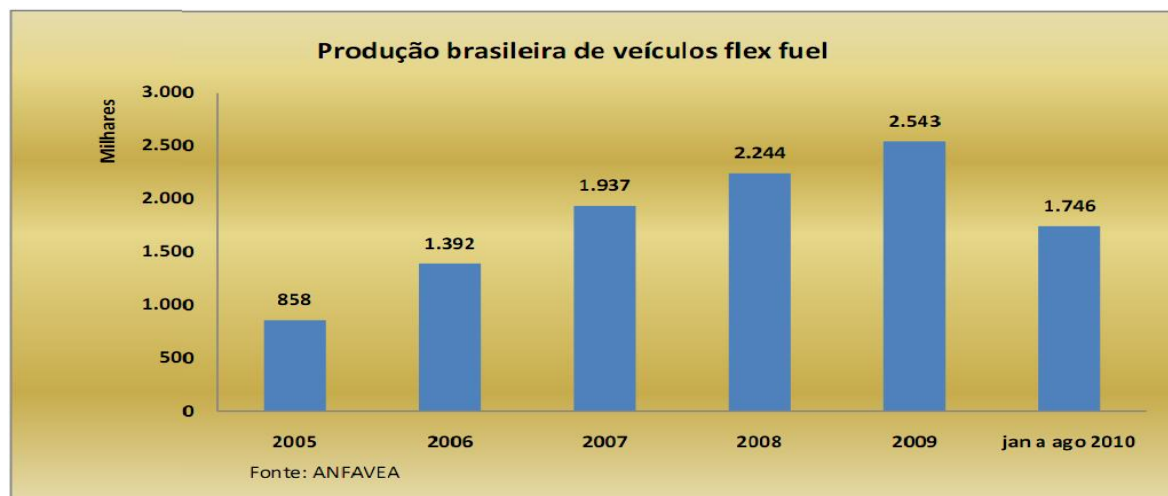
Source: USDA, FMI, Projection Agroconsult

A demanda no Brasil seguirá crescendo em volume e em qualidade

Consumo mundial de café (Brasil x EUA)



AUMENTO DA FROTA DE CARROS FLEX



PROJEÇÃO PARA 2011: MAIS DE 3 MILHÕES DE VEÍCULOS NOVOS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Não há mais uma divisão agricultura x cidade (moradia/trabalho/lazer/serviços)
- Energia, combustível, transporte, etanol...
- Biodiesel (sabão e sebo de boi), qualidade do ar
- Reciclagem do óleo de cozinha e de veículos
- Os urbanos de São Paulo aconselham o campo com: 200km de congestionamento, 200 km para buscar água, maior poluidora dos rios, problemas crônicos de inundação, desabamentos de encostas, ocupações irregulares, maior consumidora de energia, construções não sustentáveis...

CONCLUSÕES

- Cenários do Novo Código Florestal: legitimidade
- Processos e realidades dinâmicas. Ajustes.
- Interdependência e Sustentabilidade

Importância das soluções tecnológicas

- **Cidades sustentáveis: pauta do século XXI > compactas, inteligentes, renovadas...**
- **Campo sustentável: soluções para as cidades e para o planeta**

MUITO OBRIGADO!

evaristo.miranda@planalto.gov.br